



## COMUNICAÇÃO DECRETO Nº 4969/2021

"Define medidas de prevenção ao COVID-19 no âmbito do Município de Itaquiraí - MS."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ**, Estado do MS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

**Considerando** o art. 24, XII da Constituição Federal, que dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde.

**Considerando** a situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus (SARSCoV-2) e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos dias;

**Considerando** o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

### DECRETA:

**Art. 1º** - De forma excepcional, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), no Município de Itaquiraí, **fica vedado pelo período de 03 de junho a 06 de junho do corrente ano**, a comercialização de bebidas alcoólicas, inclusive por delivery, devendo os estabelecimentos lacrar as gôndolas, freezers e demais locais onde estiverem esses produtos, sob pena de multa.

**Art. 2º** - Entre os dias 07 de junho até 13 junho de 2021 fica permitida comercialização de bebidas alcoólicas, sendo vedado o consumo no local do estabelecimento, **porém poderão atender via delivery e drive thru**.

**Art. 3º** - Fica mantido o **toque de recolher das 20h00 às 05h00** durante o período de vigência deste decreto, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

**Parágrafo único** - Durante o horário do toque de recolher referido no *caput* deste artigo, somente poderão funcionar os serviços de saúde, os serviços de transporte, os serviços de alimentação por meio de delivery, as farmácias/drogarias, as funerárias, os postos de gasolinhas, exceto suas conveniências e as indústrias.

**Art. 4º** - Em razão do alto risco de contaminação, fica proibida a realização de eventos, reuniões, shows e festividades em clubes, salões, chácaras, sítios e afins, **sob pena de multa ao proprietário e ao organizador**.

**Parágrafo único** - ficam proibidas outras atividades que, mesmo não descritas no *caput* deste artigo, possam acarretar aglomeração de pessoas e/ou o seu desenvolvimento esteja em dissonância com os protocolos sanitários aplicáveis ao setor.

**Art. 5º** - Fica determinado que todos os estabelecimentos comerciais que mantenham as seguintes medidas:

**I - Disponibilizar** álcool em gel, sabonete líquido e máscaras para higienização e prevenção dos clientes e colaboradores;

**II - Priorizar** a higienização no interior do estabelecimento com álcool em gel ou outros produtos similares;

**III - Restringir** a aglomerações de pessoas, limitando a entrada e permanência no interior do estabelecimento, respeitando a distância de 1,50m<sup>2</sup> entre as pessoas, limitando a quantidade de 01 (uma) pessoa por cada 30m<sup>2</sup>;

**IV - Priorizar** o atendimento a pessoas idosas, afixando avisos no lado interno e externo do estabelecimento.

**Art. 6º** - Fica mantido o uso de máscaras sempre que saírem de suas residências.

**Art. 7º** - Fica mantido o **uso obrigatório de máscaras**, para adentrar e permanecer em qualquer estabelecimento comercial, bancário, correios, casas lotéricas e afins, em caso de descumprimento, a responsabilidade será do proprietário do estabelecimento.

**Art. 8º** - Fica mantido a autorização de realização de cultos e/ou missas religiosas presenciais, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

**I - Disponibilizar** álcool em gel, sabonete líquido e máscaras para higienização e prevenção das pessoas que se fizerem presentes nas celebrações, bem como disponibilizar o local uma vez por semana para dedetização que será realizada por servidores públicos;

**II - Priorizar** a higienização no interior do templo com álcool em gel ou outros produtos similares;

**III - Restringir** o número de pessoas, com **limite máximo de 30% (trinta por cento)** da capacidade do templo, por celebração;

**Art. 9º** - Fica **proibido a circulação e o ingresso de vendedores ambulantes gerais oriundos de outros Municípios e Estados**, no território do Município de Itaquiraí/MS.

**Art. 10º** - Fica mantida a suspensão da visitação ou *camping* à Praia da Amizade. Todavia, fica autorizado o embarque e desembarque de embarcações náuticas nas rampas públicas e privadas do rio Paraná, no território do Município de Itaquiraí - MS.

**Art. 11º** - Os velórios terão duração máxima de 02h00min.

**Art. 12º** - A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto será realizada pela Secretaria de Estado de Justiça



# Diário Oficial

ANO IX Nº 1733

Órgão de divulgação Oficial do município

Itaquiraí MS

Criado pela Lei 550 de 21/02/2013

Quarta-feira, 02 de junho de 2021 **SUPLEMENTO**

e Segurança Pública, por intermédio da Polícia Militar Estadual, do Corpo de Bombeiros Militar Estadual e da Polícia Civil, e pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto e/ou mediante cooperação com as Guardas Municipais e as Vigilâncias Sanitárias Municipais.

**Art. 13º** - A inobservância às disposições deste Decreto sujeita o estabelecimento infrator às penalidades previstas na Lei Estadual nº 1.293, de 21 de setembro de 1992, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

**Parágrafo único** - Em caso de descumprimento de qualquer norma deste decreto sujeita o infrator a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em caso de reincidência dobra o valor da multa.

**Art. 14º** - As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 15º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Itaquiraí/MS, 02 de junho de 2021.**

**THALLES HENRIQUE TOMAZELLI**

*Prefeito Municipal*

Matéria enviada por GUIOMAR BIONDO CANABARRO